
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA
TJPR - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - SEEU
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo II - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: 43 3572-3362 - E-mail: lon-22vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 4010997-13.2020.8.16.0014

Processo: 4010997-13.2020.8.16.0014
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
Polo Passivo(s): • EMERSON MIGUEL PETRIV (RG: 43625322 SSP/PR e CPF/CNPJ:
841.167.309-04)
Quadra SQN 302 Bloco I, 302 apto 201 - Asa Norte - Brasília/DF - CEP:
70.723-090

Vistos.

EMERSON MIGUEL PETRIV, cumprindo pena em regime semiaberto, requer a progressão antecipada ao regime aberto ou, subsidiariamente, pela harmonização do regime semiaberto.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à progressão de regime.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Consta dos autos que o sentenciado fora condenado a uma reprimenda de **17 dias de prisão simples em regime semiaberto** pela contravenção penal tipificada no art. 42 da Lei 3.688/41, intitulada como *perturbação do sossego*.

Tratando-se de delito comum, verifica-se que a progressão de regime dar-se-á após o cumprimento de pelo menos 1/6 da reprimenda total, montante que, *in casu*, corresponde a 2,8 dias de detenção, além do comportamento carcerário satisfatório.

Com efeito, é cediço que **nas penas privativas de liberdade eventuais frações de dia são desconsideradas**, à luz da melhor redação do art. 11 do Código Penal^[1], razão pela qual a **progressão de regime no caso em testilha deverá ocorrer após o cumprimento de 02 dias de pena total**.

Desta sorte, deverá ser computado como pena efetivamente cumprida tanto o dia de apresentação do reeducando como o dia de sua soltura, independentemente dos horários em que foram registradas as ocorrências posto que, se assim não fosse, estar-se-ia a computar as frações de dia rechaçadas pela aludida previsão legal.

Nesse trilhar, considerando que o sentenciado se entregou perante a unidade prisional na



data de 26.01.2021, não há o que se falar em antecipação da benesse, visto que o apenado já atingira o requisito objetivo para a progressão regular ao regime aberto.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **EMERSON MIGUEL PETRIV** tem o direito à progressão de regime para cumprir o restante da pena em **REGIME ABERTO** mediante as seguintes condições, nos termos dos art. 114 e seguintes da Lei de Execuções Penais:

a) recolher-se à sua residência, no local em que estiver domiciliado, **impreterivelmente às 21h permanecendo até 6h do dia seguinte**, para o repouso noturno, nos dias de semana e recolher-se ininterruptamente aos finais de semana e feriados;

b) Não possuir, portar ou trazer consigo armas ofensivas a integridade física.

c) Não frequentar unidades de prestação de serviços públicos com intuito de perturbação das atividades lá desenvolvidas.

O não cumprimento de qualquer das condições acima implicará na revogação desta concessão.

Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso, do qual deve constar as obrigações e advertência supracitadas, servindo o cumprimento da ordem como intimação.

Certifique-se o cartório sobre a inexistência de ordem de prisão em vigor decorrente da presente execução de sentença no sistema e-mandado. Em caso afirmativo, expeça-se contramandado.

Remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas desta Comarca.

Comunique-se o CRESLON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de janeiro de 2021.

KATSUJO NAKADOMARI

JUIZ DE DIREITO

[1] Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as



frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

